

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA N° 038/2023

SESSÃO ORDINÁRIA

09/10/2023 (SEGUNDA-FEIRA) - 17:30 HORAS

1 - 2ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 054/2023 - JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS - Institui o "Dia Municipal de Conscientização da Ludopatia". Processo nº 16250.

2 - 2ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 119/2023 - SÉRGIO MONTENEGRO CARNEVALE - Altera a Ementa da Lei nº 3767, de 04 de setembro de 2007 e a redação do Artigo 1º. Processo nº 16323.

3 - 2ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 148/2023 - SÉRGIO MONTENEGRO CARNEVALE, GERALDO LUIS DE MORAES E HERNANI ALBERTO MONACO LEONHARDT - Dispõe sobre a instituição da "Semana Municipal do Brincar" em Rio Claro, e dá outras providências. Processo nº 16360.

4 - 2ª Discussão do PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N° 03/2023 - CAROLINE GOMES FERREIRA DE MELLO E VEREADORES - Altera o Artigo 117, da Sessão V, que trata das Obras e Serviços Públicos, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro. Processo nº 16275.

5 - 1ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 109/2023 - PREFEITO MUNICIPAL - Institui o Fundo Municipal de Saneamento e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 109/2023 - pela legalidade com ressalva. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 094/2023 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 117/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 114/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher nº 02/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 116/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana, Rural e Meio Ambiente nº 042/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 127/2023 - pela aprovação. Processo nº 16313.

6 - 1ª Discussão do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 149/2023 - PREFEITO MUNICIPAL - Autoriza o Poder Executivo a repassar a parcela de complementação do vencimento aos enfermeiros, técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem, integrantes do quadro de servidores do Município, altera e acrescenta dispositivos nas Leis Complementares nº 092 e nº 094, todas de 22 de dezembro de 2.014 e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 149/2023 - pela legalidade. Parecer da Comissão Conjunta - pela aprovação. **EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DOS VEREADORES RAFAEL HENRIQUE ANDREETA E HERNANI ALBERTO MONACO LEONHARDT**. Processo nº 16361.

7 - 1ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 017/2023 - SÉRGIO MONTENEGRO CARNEVALE, PAULO MARCOS GUEDES, VAGNER BAUNGARTNER, RODRIGO APARECIDO GUEDES, JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU, ADRIANO LA TORRE E HERNANI ALBERTO MÔNACO LEONHARDT - Dispõe sobre obrigatoriedade de infraestrutura pelo empreendedor, como requisitos para aprovação do empreendimento imobiliário ou conjuntos habitacionais no Município de Rio Claro. Parecer Jurídico nº 17/2023 - pela legalidade com ressalva. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 019/2023 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 054/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 110/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 109/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana, Rural e Meio Ambiente nº 045/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 134/2023 - pela aprovação. **EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR SÉRGIO MONTENEGRO CARNEVALE**. Processo nº 16206.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

8 - 1ª Discussão do PROJETO DE LEI Nº 072/2023 - CAROLINE GOMES FERREIRA DE MELLO E VEREADORES - Torna obrigatória a publicação no Diário Oficial do Município da justificativa nos Decretos de abertura de créditos suplementares e especiais editados pelo Executivo e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 72/2023 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 062/2023 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 100/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 116/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 114/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 132/2023 - pela aprovação. Processo nº 16268.

9 - 1ª Discussão do PROJETO DE LEI Nº 078/2023 - RAFAEL HENRIQUE ANDREETA - Dispõe sobre a divulgação do direito do proprietário de veículo automotor à indenização por danos causados em virtude de más condições das vias no Município de Rio Claro. Parecer Jurídico nº 78/2023 - pela legalidade com ressalva. Parecer da Comissão Conjunta - pela aprovação. **EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR RAFAEL HENRIQUE ANDREETA.** Processo nº 16274.

10 - 1ª Discussão do PROJETO DE LEI Nº 154/2023 - IRANDER AUGUSTO LOPES - Institui o Programa Permanente de Combate a Pedofilia, a Pornografia Infantil e a violência contra crianças e adolescentes, e dá outras providências. Parecer Comissão da Conjunta - pela aprovação. Parecer Jurídico nº 154/2023 – pela legalidade com ressalva. Processo nº 16367.

11 - Discussão e Votação Única do PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 013/2023 - JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS - Confere o Título de Cidadão Rio-Clarense ao Senhor Ulisses Andrioli Junior, pelos relevantes serviços prestados à comunidade de Rio Claro. Parecer Jurídico - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 116/2023 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 124/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 123/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 122/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 135/2023 - pela aprovação. Processo nº 16339.

## PROJETOS COM PEDIDO DE VISTA PARA DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO:

- **PROJETO DE LEI Nº 161/2021 - ADRIANO LA TORRE** - Denomina de "Professora Marilda dos Santos Souza", a nova creche do Bairro Residencial das Palmeiras, sítio na Estrada dos Costas, Bairro Residencial das Palmeiras, Rio Claro-SP.

- **PROJETO DE LEI Nº 053/2023 - JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS, PAULO MARCOS GUEDES, SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU, DERMEVAL NEVOEIRO DEMARCHI, VAGNER APARECIDO BAUNGARTNER, SÉRGIO MONTENEGRO CARNEVALE, DIEGO GARCIA GONZALEZ, GERALDO LUIS DE MORAES, IRANDER AUGUSTO LOPES, RAFAEL HENRIQUE ANDREETA, CAROLINE GOMES FERREIRA DE MELLO, MOISÉS MENEZES MARQUES, RODRIGO APARECIDO GUEDES, THIAGO YAMAMOTO, HERNANI ALBERTO MÔNACO LEONHARDT** - Denomina de "Maria Thereza Ramos Vitti", o Hospital Público Municipal de Rio Claro, no Bairro Cervezão.

- **PROJETO DE LEI Nº 055/2023 - JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS** - Institui o "Dia Municipal de Conscientização sobre os Riscos do Aborto".

+++++

02

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI N° 054/2023

PROCESSO N° 16250

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,  
delibera o seguinte

### PROJETO DE LEI

(Institui o “Dia Municipal de Conscientização da Ludopatia”).

Artigo 1º - Fica instituído no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas de Rio Claro-SP, o “DIA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DA LUDOPATIA”, a ser realizado anualmente no dia 10 de Outubro de cada ano.

Artigo 2º - A data a que se refere o Artigo 1º, será realizada anualmente com reuniões, palestras, seminários, ou outros meios de divulgação.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por Unanimidade em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 02/10/2023 - Maioria Simples.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 119/2023

PROCESSO Nº 16323

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,  
delibera o seguinte

## PROJETO DE LEI

**(Altera a Ementa da Lei nº 3.767, de 04 de setembro de 2007 e a redação do Artigo 1º).**

Artigo 1º - A Ementa da Lei nº 3.767/2007, passará a ter a seguinte redação:

**“(Dispõe sobre incentivo fiscal para a realização de projetos culturais no âmbito da Cultura, do Esporte, da Saúde, da Ação Social, do Meio Ambiente, da Educação e do Turismo, dentro do Município de Rio Claro)”.**

Artigo 2º - O Artigo 1º, da Lei nº 3.767/07, passará a ter a seguinte redação:

**“Artigo 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Rio Claro, incentivo fiscal para a realização de projetos nas áreas da cultura, do esporte, da saúde, da ação social, do meio ambiente, da educação e do turismo, concedido à pessoa física ou jurídica domiciliada no Município ou que nele preste serviço, que conceda benefício em favor do povo de Rio Claro”.**

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 15 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 02/10/2023 -  
Maioria Absoluta.

04

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo  
PROJETO DE LEI Nº 148/2023

PROCESSO Nº 16360

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,  
delibera o seguinte

## PROJETO DE LEI

**(Dispõe sobre a instituição da “Semana Municipal do Brincar” em Rio Claro, e dá outras providências).**

Artigo 1º - Fica instituída a “Semana Municipal do Brincar”, a ser realizada anualmente, no mês de maio, passando a integrar no Calendário de Eventos Oficiais do Município de Rio Claro.

Parágrafo único: Fica determinado que a primeira edição da “Semana Municipal do Brincar” ocorrerá, excepcionalmente, de 09 a 15 de outubro do corrente ano.

Artigo 2º - A “Semana Municipal do Brincar” tem por objetivos:

- I - cumprir o Artigo 31 da Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas, considerando o brincar como um direito de toda criança;
- II - valorizar o brincar na vida das crianças e de suas famílias;
- III - reconhecer a ludicidade como componente da cultura e da infância;
- IV - estimular o resgate de brincadeiras tradicionais como forma de preservação e recriação do patrimônio cultural e da sociedade;
- V - estimular o encontro e intergeracional em torno das brincadeiras;
- VI - estimular e apoiar o reconhecimento do brincar ao longo da vida; e
- VII - estimular o fortalecimento de vínculos entre familiares e crianças.

Artigo 3º - As ações governamentais serão regulamentadas pelos órgãos da Administração Pública Municipal, podendo firmar convênios com entidades não governamentais em prol da promoção do brincar.

Artigo 4º - A “Semana Municipal do Brincar” poderá envolver atividades diversificadas tais como: brincadeiras, jogos, atividades físicas e movimentos expressivos, artes visuais, música, dança, teatro, cursos, palestras, oficinas, seminários e outras atividades, com vistas à sensibilização e ao engajamento da comunidade em consonância aos objetivos propostos no art. 2º desta Lei.

Artigo 5º - As atividades da “Semana Municipal do Brincar” deverão ocorrer, preferencialmente, em espaços públicos, ressaltando a importância de as atividades ocorrerem em praças e locais arborizados, promovendo o contato dos participantes com a natureza e uma relação saudável com a Cidade.

Artigo 6º - A “Semana Municipal do Brincar” deverá ser promovida por meio de anúncios, bem como engajamento em ampla divulgação nas mídias digitais e outros meios de comunicação, oficiais e não oficiais que propagam sobre a importância do brincar para o desenvolvimento saudável na infância em, disseminando a concepção do brincar como promotor de vínculos que se ampliam ao longo da vida, bem como ressaltar a importância do convívio e a interação entre todas as idades.

Artigo 7º - Para a execução da “Semana Municipal do Brincar” poderão ser firmados convênios, contratos de repasse, termos de cooperação, ajustes ou instrumentos congêneres com órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, Estadual e da União, além de outros Municípios, assim como consórcios públicos e entidades privadas.

Artigo 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Artigo 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por Unanimidade em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 02/10/2023 - Maioria Simples.

05

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 03/2023

PROCESSO Nº 16275

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,  
delibera a seguinte

### PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

(Altera o Artigo 117, da Sessão V, que trata das Obras e Serviços Públicos, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro).

Artigo 1º - O Parágrafo Único do Artigo 117, da Sessão V, que trata sobre as Obras e Serviços Públicos, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro, passa a ser denominado § 1º.

Artigo 2º - Acrescenta o § 2º, no Artigo 117, da Sessão V, que trata sobre as Obras e Serviços Públicos, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro, que passa a ter a seguinte redação:

**“§ 2º - As empresas que prestam serviço à Municipalidade ficam obrigadas a apresentar aos Poderes Executivo e Legislativo, em audiências públicas quadrimestrais, relatório do andamento das obras, serviços, aquisições e alienações, a fim de garantir uma melhor fiscalização”.**

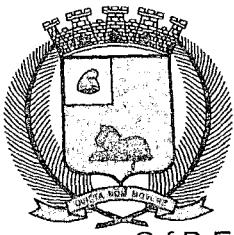
Artigo 3º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor a partir da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 16 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 25/09/2023 – 2/3.

06



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

O.f.D.E.044/23

Rio Claro, 15 de maio de 2023

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência para que seja colocado à apreciação e votação pela Colenda Câmara de Vereadores, o incluso projeto de Lei que cria o Fundo Municipal de Saneamento, com a finalidade de arrecadar, concentrar e aplicar recursos destinados aos projetos voltados exclusivamente para o saneamento básico do Município de Rio Claro.

A presente propositura tem como objetivo criar meios de gestão financeira, com a previsão de recebimento de receitas que não apenas aquelas orçamentárias da própria Autarquia, visando a realização de investimentos em obras de ampliação e reforma da infraestrutura de saneamento em nosso Município, em especial em relação ao sistema de água.

É sabido que com a atual arrecadação do DAAE existe grande dificuldade de se arcar apenas com os seus custos de funcionamento, com o pagamento da folha de servidores, insumos, tarifas de consumo etc, se apresentando assim essencial buscar alternativas de fomentar a arrecadação por meio de receitas vinculadas para novos investimentos, necessários não só ao desenvolvimento de nossa cidade, como também visando garantir que a rede atual não entre em colapso, afetando toda a população.

Certo de contarmos com a compreensão dessa Câmara Municipal quanto a importância desse projeto de lei, colocamo-nos à disposição para os esclarecimentos necessários à análise e apreciação dessa importante medida, requerendo sua tramitação em regime de urgência, nos moldes do Artigo 50 da Lei Orgânica do Município, renovando a Vossa Excelência e ilustres Vereadores nossos protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente

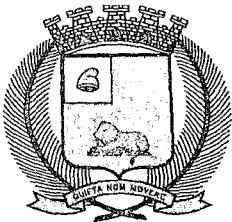
GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
RIO CLARO

CAMARA SECRETARIA

06JUL2023 10:43

07



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 109/2023

(INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS)

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Saneamento, com a finalidade de arrecadar, concentrar e aplicar recursos destinados aos projetos voltados exclusivamente para o saneamento básico do Município de Rio Claro.

Parágrafo Único - O Fundo Municipal de Saneamento será vinculado diretamente ao Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro - DAAE.

Art. 2º - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Saneamento:

- a) Recursos provenientes de convênios celebrados com órgãos e instituições públicas e privadas;
- b) Dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;
- c) Doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferência de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não governamentais;
- d) Receitas de aplicações financeiras oriundas de recursos do Fundo Municipal, realizadas na forma da Lei;
- e) Os recursos provenientes da execução de prestação de serviços pela autarquia a terceiros relativo à infraestrutura de saneamento básico, em especial ao sistema de água;
- f) Doações em espécies feitas diretamente ao Fundo Municipal;
- g) Recursos provenientes das Agências Reguladoras, de qualquer origem;
- h) Outras receitas que venha a ser legalmente instituídas e demais recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao Fundo Municipal.

§ 1º - Os recursos do Fundo Municipal de Saneamento serão gerenciados, controlados e contabilizados à conta específica do Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro - DAAE, observando-se o disposto no artigo 4º dessa Lei.

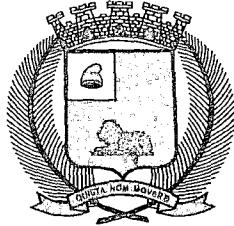
§ 2º - O saldo financeiro do Fundo Municipal de Saneamento, apurado em balanço ao final de cada exercício, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

§ 3º - Eventual dotação prevista no Orçamento Municipal será obrigatoriamente transferida para a conta do Fundo Municipal de Saneamento, tão logo os recursos pertinentes estejam disponíveis.

Art. 3º - Os recursos do Fundo Municipal de Saneamento serão aplicados em:

- a) Financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços nas áreas de saneamento básico, em especial ao sistema de água;
- b) Amortização total ou parcial de empréstimos legalmente constituídos para o financiamento dos investimentos na área de abastecimento de água e coleta de esgoto;
- c) Aquisição de equipamentos e material permanente, serviços, material de consumo e outras despesas necessárias ao desenvolvimento, ampliação e implantação de projetos e programas nas áreas de abastecimento de água e coleta de esgoto;

08



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2.

d) Construção, reforma e ampliação dos sistemas de saneamento básico, em especial ao sistema de água;

Parágrafo Único - Fica vedada a utilização dos recursos arrecadados pelo Fundo em projetos e ações que não envolvam as aplicações relacionadas nesse artigo.

Art. 4º - Compete ao Conselho de Regulação e Controle Social - CRCS de Rio Claro, além das demais obrigações legais:

- a) Colaborar com o estabelecimento da política de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento, observadas as diretrizes básicas e prioritárias definidas pelo Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro - DAAE;
- b) Analisar e aprovar as prestações de contas e os respectivos relatórios técnicos, relativos à aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento, antes de seu encaminhamento aos demais órgãos de controle;
- c) Fiscalizar a aplicação dos recursos, mediante elaboração de relatório;
- d) Opinar, apoiar e participar da celebração de convênios e contratos previstos nessa Lei, aprovando os respectivos termos e condições.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO  
Prefeito Municipal

09

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

**PARECER JURÍDICO Nº 109/2023 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº  
109/2023 - PROCESSO Nº 16313-130-23.**

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 109/2023, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, Dr. Gustavo Ramos Perissinotto, que institui o FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:



10

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o projeto de lei institui o Fundo Municipal de Saneamento e da outras providências.

O Senhor Prefeito Municipal justificou a apresentação do Projeto de lei ora analisado com o intuito de criar meios de gestão financeira, com a previsão de recebimento de receitas que não sejam apenas as orçamentárias da própria Autarquia, visando a realização de investimentos em obras de ampliação e reforma da infraestrutura de saneamento em nosso Município, em especial em relação ao sistema de água.



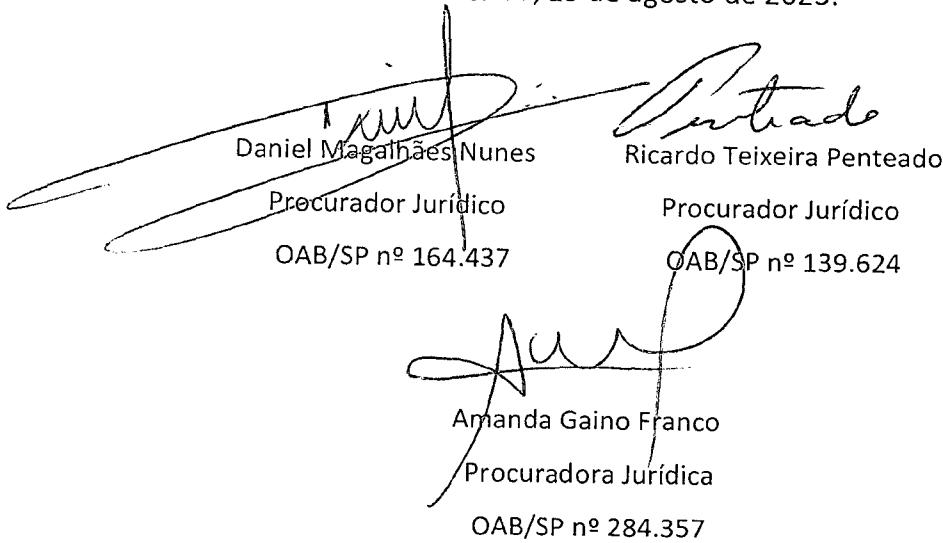
11

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço **reveste-se de legalidade, com a ressalva de que na redação final seja corrigida a palavra "Saneamento" constante na ementa do Projeto.**

Rio Claro, 15 de agosto de 2023.



Daniel Magalhães Nunes  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437

Ricardo Teixeira Penteado  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624

Amanda Gaino Franco  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP nº 284.357

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 109/2023

PROCESSO Nº 16313-130-23

PARECER Nº 094/2023

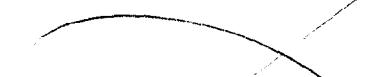
O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**, entende que o Projeto de Lei nº 109/2023, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analizando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 21 de agosto de 2023.

Pr. Diego Garcia Gonzalez  
Presidente

  
Adriano La Torre  
Relator

  
Dermeval Nevoeiro Demarchi  
Membro

22AGO2023 14:45

CÂMARA SECRETARIA

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

### PROJETO DE LEI N° 109/2023

PROCESSO N° 16313-130-23

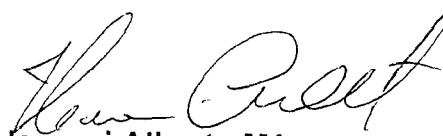
PARECER N° 117/2023

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

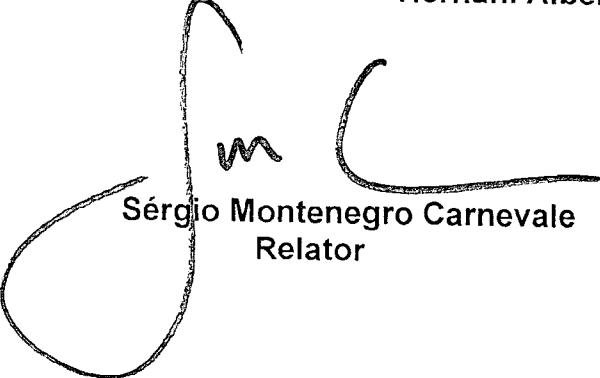
A **COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, entende que o Projeto de Lei nº 109/2023, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

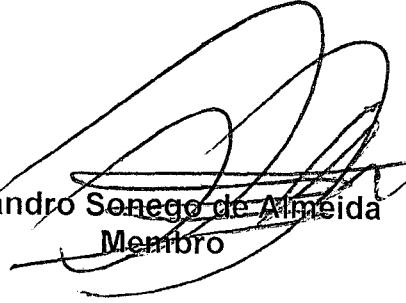
Analizando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 22 de agosto de 2023.

  
Hernani Alberto Mônaco Leonhardt

Presidente

  
Sérgio Montenegro Carnevale  
Relator

  
Alessandro Sonego de Almeida  
Membro

31/08/2023 16:00

CÂMARA SECRETARIA

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI N° 109/2023

PROCESSO N° 16313-130-23

PARECER N° 114/2023

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

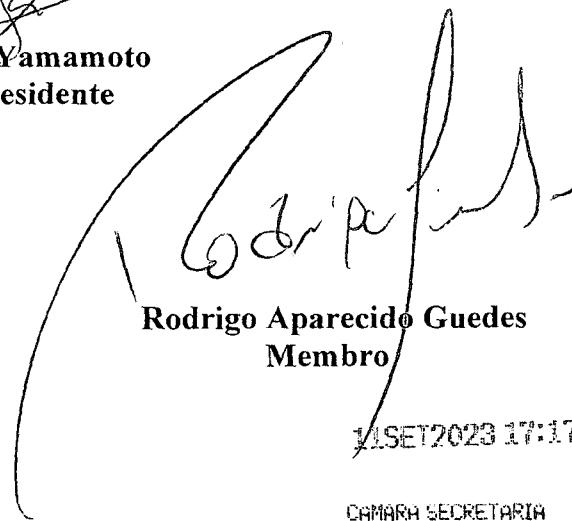
A COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, entende que o Projeto de Lei nº 109/2023, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analizando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 31 de agosto de 2023.

  
Thiago Yamamoto  
Presidente

  
Irander Augusto Lopes  
Relator

  
Rodrigo Aparecido Guedes  
Membro

11SET2023 17:17

CÂMARA SECRETARIA

15

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 109/2022

PROCESSO Nº 16108-426-22

PARECER Nº 002/2023

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **DIEGO GARCIA GONZALEZ**, (INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL NA POLÍTICA, DISPONDO SOBRE MEDIDAS DE INCENTIVO A PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS).

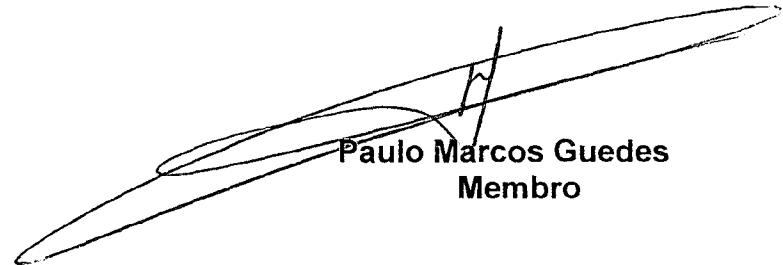
A **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER**, entende que o Projeto de Lei nº 109/2022, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analisando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela aprovação do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 24 de março de 2023.

  
Caroline Gomes Ferreira de Mello  
Presidente

  
Geraldo Luís de Moraes  
Relator

  
Paulo Marcos Guedes  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 109/2023

PROCESSO Nº 16313-130-23

PARECER Nº 116/2023

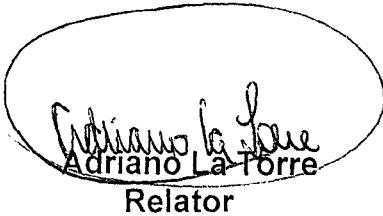
O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**A COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA**, entende que o Projeto de Lei nº 109/2023, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analisando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 11 de setembro de 2023.

  
Sivaldo Rodrigues de Oliveira  
Presidente

  
Adriano La Torre  
Relator

  
Wagner Aparecido Baungartner  
Membro

18SET2023 08:03

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO,  
POLÍTICA URBANA E RURAL MEIO-AMBIENTE

PROJETO DE LEI Nº 109/2023

PROCESSO Nº 16313-130-23

PARECER Nº 042/2023

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana e Rural Meio-Ambiente**, entende que o Projeto de Lei nº 109/2023, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analizando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela aprovação do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 15 de setembro de 2023.



JOSE JÚLIO LOPES DE ABREU  
Presidente



GERALDO LUÍS DE MORAES  
Relator

CAROLINE GOMES FERREIRA DE MELLO  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 109/2023

PROCESSO Nº 16313-130-23

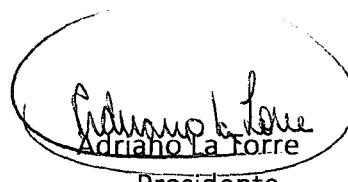
PARECER Nº 127/2023

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS, entende que o Projeto de Lei nº 109/2023, está apto para ser apreciado pelo Plenário.

Analisando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela aprovação do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 18 de setembro de 2023.

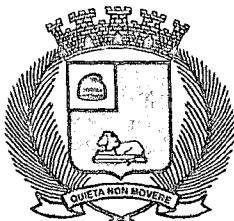
  
Adriano La Torre  
Presidente

  
Geraldo Luís de Moraes  
Relator

  
Rodrigo Aparecido Guedes  
Membro

19SET2023 08:02

CAMARA SECRETARIA



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Ofício nº 077/2023

Rio Claro, 22 de setembro de 2.023

Excelentíssimo Senhor,  
Vereador Presidente JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS  
Doutos Vereadores  
Câmara Municipal de Rio Claro

Assunto: Encaminhamento do Projeto de Lei Complementar nº - REGIME DE URGÊNCIA!

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, servimo-nos do presente para encaminhar a Vossa Excelência, o Projeto de Lei que "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REPASSAR A PARCELA DE COMPLEMENTAÇÃO DO VENCIMENTO AOS ENFERMEIROS, TÉCNICOS DE ENFERMAGEM E AUXILIARES DE ENFERMAGEM, INTEGRANTES DO QUADRO DE SERVIDORES DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Encaminhamos em anexo mensagem para apreciação desta Casa Legislativa, para que após leitura e análise, seja por intermédio de Vossa Excelência, enviado à Plenária para deliberação em REGIME DE URGÊNCIA.

Impende ainda destacar que a proposição está em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município de Rio Claro-SP.

Ante o exposto, submeto à consideração de Vossas Excelências, em anexo, Projeto de Lei Complementar.

Sem mais, renovamos votos de estima e apreço. Atenciosamente,

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO  
Prefeito Municipal de Rio Claro

CÂMARA SECRETARIA

25SET2023 15:11

20



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.077/23

Rio Claro, 22 de setembro de 2023

Senhor Presidente,

Encaminhamos para apreciação dessa Douta Câmara Municipal, o Projeto de Lei que autoriza o poder executivo a repassar parcela de complementação do vencimento aos enfermeiros, técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem, integrantes do quadro de servidores do município, altera e acrescenta dispositivos nas leis complementares nº 092 e nº 094, todas de 22 de dezembro de 2014 e dá outras providências.

Submeto à apreciação de Vossa Excelência, bem como de seus pares, a presente proposta legislativa, que objetiva a finalidade de dar efetivo cumprimento a Lei Federal nº 14.434, de 04 de agosto de 2022, repassando a complementação deferida pelo Ministério da Saúde, relativa ao Piso Salarial Nacional para os Profissionais da Enfermagem.

A Lei fixou piso para os Enfermeiros, Técnicos de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem, sem contudo levar em consideração as especificidades de cada município, bem como a legislação vigente local, em desrespeito ao princípio constitucional da autonomia administrativa de cada ente federativo, aplicando-se de forma incorreta o disposto apenas no Estatuto do Servidor Público Federal (Lei 8.112/90), e não particularidade local de cada município.

Diante desses fundamentos, consideramos que o Projeto de Lei ora apresentado encontra-se em conformidade com as disposições da Constituição Federal, bem como com a legislação pertinente municipal, em respeito ao referido princípio constitucional.

Considerando a relevância da matéria e seus impactos positivos no aprimoramento da área de enfermagem da Prefeitura Municipal de Rio Claro, da Fundação Municipal de Rio Claro e do DAAE - Departamento de Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro, solicito o apoio dos nobres Vereadores para a análise e aprovação do Projeto de Lei em questão, que visa atender aos interesses da comunidade e fortalecer a prestação de serviços de saúde no município.

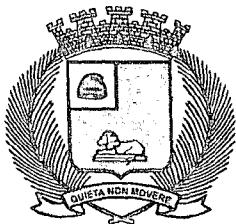
Ressaltamos ainda que o presente Projeto de Lei pretende ainda alterações nas Leis Complementares nº 092 e nº 094, todas de 22 de dezembro de 2014 com o intuito de adaptação da legislação federal, bem como, de adequação às necessidades atuais da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro.

Coloco-me à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais necessários e reitero minha confiança na sensibilidade e compromisso desta Casa Legislativa.

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
RIO CLARO

21



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 149/2023

(AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REPASSAR A PARCELA DE COMPLEMENTAÇÃO DO VENCIMENTO AOS ENFERMEIROS, TÉCNICOS DE ENFERMAGEM E AUXILIARES DE ENFERMAGEM, INTEGRANTES DO QUADRO DE SERVIDORES DO MUNICÍPIO, ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NAS LEIS COMPLEMENTARES Nº 092 E Nº 094, TODAS DE 22 DE DEZEMBRO DE 2.014 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".)

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a repassar as parcelas complementares sobre os vencimentos dos seguintes cargos do Município: enfermeiro, técnico de enfermagem e auxiliar de enfermagem, destinadas ao atendimento da Lei nº 14.434, de 4 de agosto de 2.022.

§ 1º - A complementação prevista no caput do artigo é destinada apenas aos servidores que se enquadrem na Lei Federal nº 14.434 de 04 de agosto de 2.022.

§ 2º - O servidor com regime de trabalho cuja a carga horária seja inferior a 44 (quarenta e quatro) horas semanais, seja por determinação legal ou judicial, receberá o valor previsto no caput deste artigo, proporcional a carga horária trabalhada.

Art. 2º - As parcelas de que trata o artigo anterior deverão ser honradas até o mês de dezembro de 2.023, condicionadas ao recebimento dos recursos do Governo Federal, estabelecidos pela Lei nº 14.581, de 11 de maio de 2023 e suas regulamentações.

Art. 3º - Em caso de suspensão dos recursos de assistência financeira complementar da União, o pagamento dos vencimentos dos Enfermeiros, Técnicos de Enfermagem e Auxiliares de enfermagem será efetivado exclusivamente na forma do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores deste município, considerando as legislações pertinentes.

Art. 4º - As despesas decorrentes com a execução, da presente Lei Complementar, serão suportadas por dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente e previstos nos próximos orçamentos da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro, do Departamento Autônomo de Água e Esgoto (DAAE) e da administração direta e, ainda, suplementadas, se necessário, ficando o Poder Executivo autorizado a:

I - Abrir créditos adicionais, suplementares ou especiais no limite das dotações autorizadas no orçamento, conforme disposto no art. 167 da Constituição Federal.

II - Compatibilizar a presente estrutura de cargos no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentária, não que couber, através de Decreto.

III - Realizar as adequações necessárias, nos termos da presente Lei Complementar.

§ 1º - Fica suplementado o orçamento da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro com o Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 683.748,00 (seiscentos e oitenta e três mil, setecentos e quarenta e oito reais) no orçamento de 2.023 destinados as despesas de pagamento do pessoal objeto desta Lei Complementar, sendo R\$ 579.447,00 (quinhentos e setenta e nove mil, quatrocentos e quarenta e sete reais) oriundos de recursos de fonte federal e R\$ 104.301,00 (cento e quatro mil, trezentos e um reais) oriundos de recursos do município.



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2.

§ 2º - A classificação orçamentária de que se trata o Crédito Adicional Suplementar, objeto desta Lei, no orçamento da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro, será a seguinte:

03 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO  
16.02- COORDENAÇÃO ADM. DAS UNIDS. DE SAÚDE  
16.02.10.301.1003 - ASSISTÊNCIA BÁSICA COM QUALIDADE DE VIDA  
16.02.10.301.1003.2107-3190 - Desenvolvimento e Implementação de RH - DAS UNID.DE SAÚDE  
.....R\$ 197.551,00  
16.02.10.301.1004 - REORGANIZAÇÃO DO MODELO DE ATENÇÃO À SAÚDE  
16.02.10.301.1004.2114-3190 - Desenvolvimento e Implementação de RH- PSF  
.....R\$ 398.746,00  
16.02.10.302.1005 - SUPORTE DO SUS ÀS AÇÕES DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR  
16.02.10.302.1005.2124-3190 - Desenvolvimento e Implementação de RH - AÇÕES DE URGENCIA E EMERGÊNCIA .....R\$ 29.454,00  
16.02.10.302.1005.2132-3190 - Desenvolvimento e Implementação de RH - MAC  
.....R\$ 53.668,00  
16.02.10.305.1006 - VIGILÂNCIA SEMPRE ALERTA  
16.02.10.305.1006.2151-3190 - Desenvolvimento e Implementação de RH - VIGILÂNCIA EM SAÚDE  
.....R\$ 4.329,00

§ 3º - Fica suplementado o orçamento do Departamento Autônomo de Água e Esgoto (DAAE) com o Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 2.915,00 (dois mil novecentos e quinze reais) no orçamento de 2023 destinados as despesas de pagamento do pessoal objeto desta Lei Complementar.

§ 4º - A classificação orçamentária de que se trata o Crédito Adicional Suplementar, objeto desta Lei, no orçamento do Departamento Autônomo de Água e Esgoto (DAAE), será a seguinte:

17 Departamento Autônomo de Água e Esgoto Rio Claro  
17.01 Manutenção Administrativa  
17.01.01 Manutenção Administrativa  
17.122.5001.2.026 - Recursos Humanos  
3.1.90.11.00.- Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil  
3.1.90.16.00. Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil

§ 5º - Os créditos abertos por esta Lei Complementar serão cobertos com recursos proveniente de recursos municipais e de recursos oriundos do previsto na Emenda Constitucional nº 127, de 22 de dezembro de 2022 ou outro dispositivo legal que realize a assistência financeira complementar da União ao município.

§ 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a elevar o referido crédito adicional suplementar ou o crédito adicional especial até o montante de 20% (vinte por cento) do orçamento vigente, mediante Decreto do Poder Executivo para suportar as despesas previstas na presente Lei Complementar, incluindo a suplementação orçamentária da Fundação Municipal de Saúde e do Departamento Autônomo de Água e Esgoto (DAAE), podendo a FMSRC e/ou o DAAE fazer os ajustes necessários em relação ao cumprimento da presente Lei Complementar.

Art. 5º - Fica ressalvado, para todos os efeitos, o cargo de "Técnico em Enfermagem", do quadro de cargos do DAAE, trata-se do cargo de "Técnico de Enfermagem", alterando-se a nomenclatura do cargo de "Técnico em Enfermagem" para "Técnico de Enfermagem" em toda a Lei Complementar nº 092, de 22/12/2014, para todos os efeitos.

23



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

3.

Art. 6º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a expedir, mediante Decreto ou ao Superintendente do DAAE ou ao Presidente da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro autorizados a expedirem, mediante Portaria ou outro ato administrativo, normas complementares a presente Lei Complementar, visando a sua regulamentação e melhor aplicação, caso seja necessário.

Art. 7º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a adotar as medidas necessárias, mediante Decreto ou outro ato administrativo, se necessário, com a vigência da presente Lei Complementar, para que seja aplicado o Art. 2º da Emenda Constitucional nº 127, de 22 de dezembro de 2022, em relação às despesas com pessoal resultantes do cumprimento do disposto nos §§ 12, 13, 14 e 15 do art. 198 da Constituição Federal e a sua contabilização, para fins dos limites de que trata o art. 169 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - As alterações estabelecidas nos artigos subsequentes (artigos 8, 9, 10 e 11) somente terão efeitos financeiros a partir do exercício seguinte à aprovação da presente Lei Complementar.

Art. 8º - Fica alterado o Anexo I - Quadro de Cargos da Lei Complementar nº 094, de 22 de dezembro de 2014 em relação exclusivamente ao cargo de Auxiliar de Saúde Bucal passando a pertencer ao grupo salarial "D" e a exigência para o ingresso do cargo será: "nível médio completo, com curso de auxiliar de saúde bucal ou similar na área de saúde bucal com curso devidamente reconhecido por órgão oficial ou comprovante na CTPS na respectiva função ou similar", mantendo-se igual os demais itens relacionados ao cargo naquele Anexo I da Lei Complementar nº 094/2014.

Art. 9º - Fica alterado o Anexo I - Quadro de Cargos da Lei Complementar nº 094, de 22 de dezembro de 2014 em relação exclusivamente ao cargo de Agente de Telecomunicações passando a pertencer ao grupo salarial "D" e a exigência para o ingresso do cargo será o nível médio completo, mantendo-se igual os demais itens relacionados ao cargo naquele Anexo I da Lei Complementar nº 094/2014.

Art. 10 - Fica alterado o Anexo I - Quadro de Cargos da Lei Complementar nº 094, de 22 de dezembro de 2014 em relação exclusivamente ao cargo de Assistente de Gestão (Escriturário) passando a pertencer ao grupo salarial "F" e a exigência para o ingresso do cargo será o nível superior completo, mantendo-se igual os demais itens relacionados ao cargo naquele Anexo I da Lei Complementar nº 094/2014.

Art. 11 - Fica alterado o Anexo I - Quadro de Cargos da Lei Complementar nº 094, de 22 de dezembro de 2014 em relação exclusivamente ao cargo de Médico Veterinário passando o cargo a pertencer ao grupo salarial "K" e em relação exclusivamente ao cargo de Procurador Judicial passando o cargo a pertencer ao grupo salarial "I", mantendo-se igual os demais itens relacionados aos cargos naquele Anexo I da Lei Complementar nº 094/2014.

Art. 12 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação com efeitos financeiros, em relação aos cargos da enfermagem, somente no mês seguinte do início do recebimento dos recursos da assistência financeira complementar da União ao Município de Rio Claro/SP, previstos na Emenda Constitucional nº 127, de 22 de dezembro de 2022 ou outro dispositivo legal, revogando-se as demais disposições em contrário.

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO  
Prefeito Municipal

24

Rio Claro, 18 de setembro de 2023.

Ofício nº 418/2023 - Gabinete

**Ao Excellentíssimo Senhor Dr. Gustavo Ramos Perissinotto**  
**Prefeito Municipal**  
**Referente: Minuta de Projeto de Lei - Piso Salarial da Enfermagem**  
**URGENTE**

c/c Dr. José Renato Martins  
Secretário Municipal de Justiça

Prezado senhor,

Com nossos cumprimentos, encaminhamos a minuta de Projeto de Lei, conforme anexo.

Trata-se de Projeto de Lei que "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REPASSAR A PARCELA DE COMPLEMENTAÇÃO DO VENCIMENTO AOS ENFERMEIROS, TÉCNICOS DE ENFERMAGEM E AUXILIARES DE ENFERMAGEM, INTEGRANTES DO QUADRO DE SERVIDORES DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Para facilitar a digitação do referido projeto, segue por meio eletrônico digital o arquivo em *Word* (".*doc*").

Informamos ainda que o Superintendente do DAAE também recebeu a presente minuta, tendo repassado as informações constantes.

Certo de podermos contar com vossa especial atenção, mandamos-lhe as expressões de nosso verdadeiro apreço.

Atenciosamente,



**Dr. Marco Aurélio Mestrinelli**  
Presidente da Fundação Municipal de Saúde

PREFEITURA DE

Fundação Municipal  
de Saúde

**ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO**  
*(art. 16 da LRF 101/2000)*

**ÓRGÃO:** Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro - SP

**PERÍODO:** Exercícios de 2024, 2025, 2026

**IMPÁCTO:** 001/2023

**I - MOTIVO**

Estimativa de Impacto Financeiro e Orçamentário referente ao Projeto de Lei que autoriza a adequação do piso salarial ao piso salarial nacional do Enfermeiro, Técn. Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e Parteira.

Diante o exposto acima, teríamos o seguinte ESTUDO DE IMPACTO:

DESPESA	R\$
Valor estimado da despesa atual	104.300,00

Portanto, o ato acarreta aumento da despesa ao valor mensal de 11.589,00

**II - DO IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO**

***a) Exercício de 2023***

(+) Superávit Financeiro Previsto para 31/12/2023	0,00
(+) Receita Prevista para 2023	1.067.486.616,00
(=) Disponibilidade Financeira Estimada para 2023	1.067.486.616,00
(-) Valor da despesa no exercício	104.300,00
(-) Impacto Financeiro	0,01%
(-) Impacto Orçamentário	0,01%

***b) Exercício de 2024***

(+) Superávit Financeiro Previsto para 31/12/2024	0,00
(+) Receita Prevista para 2024	1.120.860.947,00
(=) Disponibilidade Financeira Estimada para 2024	1.120.860.947,00
(-) Valor da despesa no exercício	112.645,00
(-) Impacto Financeiro	0,01%
(-) Impacto Orçamentário	0,01%

CÂMARA SECRETARIA

26SET2023 09:57

FOLHA 1/3

26

c) Exercício de 2025

(+) Superávit Financeiro Previsto para 31/12/2025	0,00
(+) Receita Prevista para 2025	1.176.903.994,00
(=) Disponibilidade Financeira Estimada para 2024	1.176.903.994,00
(-) Valor da despesa no exercício	121.656,00
(-) Impacto Financeiro	0,01%
(-) Impacto Orçamentário	0,01%

III - DOS LIMITES DOS GASTOS COM PESSOAL

a) Exercício de 2023

Receita Corrente Líquida Estimada	1.067.486.616,00
Custo anual da Folha de Pagto. e Encargos (previsto p/2023)	171.500.000,00
Impacto - Implant. do piso salarial do Enferm., Téc., Aux. e Parteira	104.300,00
Custo anual Estimado p/ a Folha de Pagamento e Encargos	171.604.300,00
Percentual estimado em 31/12/2023	<b>16,08%</b>

b) Exercício de 2024

Receita Corrente Líquida Estimada	1.120.860.947,00
Custo anual da Folha de Pagto. e Encargos (previsto p/2024)	182.390.000,00
Impacto - Implant. do piso salarial do Enferm., Téc., Aux. e Parteira	112.645,00
Custo anual Estimado p/ a Folha de Pagamento e Encargos	182.502.645,00
Percentual estimado em 31/12/2024	<b>16,28%</b>

c) Exercício de 2025

Receita Corrente Líquida Estimada	1.176.903.994,00
Custo anual da Folha de Pagto. e Encargos (previsto p/2025)	200.629.000,00
Impacto - Implant. do piso salarial do Enferm., Téc., Aux. e Parteira	121.656,00
Custo anual Estimado p/ a Folha de Pagamento e Encargos	200.750.656,00
Percentual estimado em 31/12/2025	<b>17,06%</b>

Considerando crescimento de vantagens legais de 4% e evolução da receita de 6% para os exercícios de 2023 e 2024.

IV - DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS

Este estudo de Impacto Financeiro e Orçamentário considerou que a implantação das despesas ocorreu retroativo à maio de 2023.

Na previsão das receitas foi considerada a RCL do 1º quadrimestre/2023 e para os demais exercícios foi projetado um crescimento de 5% aa.

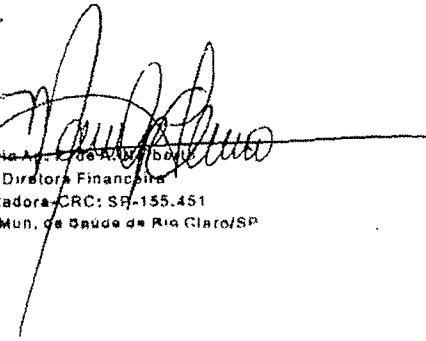
Para as despesas o impacto foi feito para a contrapartida do município que representa 15% da despesa total, os 85% restantes serão repassados pelo Ministério da Saúde.

FOLHA 2/

27

V - DA DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA

Declaro ainda, que o aumento da despesa objeto deste estudo é irrelevante mas tem adequação orçamentária e financeira com a LOA, compatibilidade com o PPA e com a LDO, sendo que sua implementação não prejudicará o cumprimento de obrigações constitucionais, legais e judiciais a cargo do Município e não afetará as metas de Resultado Nominal e Primário.

  
Mariana A. de Almeida  
Diretora Financeira  
Contadora - CRC: SP-155.451  
Fundação Mun. de Saúde de Rio Claro/SP

*Rio Claro, 20 de setembro de 2023*

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO N° 149/2023 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 149/2023 - PROCESSO N° 16361-178-23.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei Complementar nº 149/2023, de autoria do nobre Prefeito Municipal, Dr. Gustavo Ramos Perissinotto, que autoriza o Poder Executivo a repassar a parcela de complementação do vencimento aos enfermeiros, técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem, integrantes do quadro de servidores do Município, altera e acrescenta dispositivos nas Leis Complementares nº 092 e nº 094, todas de 22 de dezembro de 2014 e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.



# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

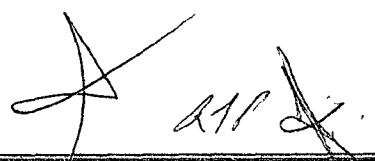
A competência de iniciativa da matéria ora apresentada é privativa do Senhor Prefeito Municipal, a teor do artigo 46, incisos I, II e III, bem como do art. 79, V, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Sob esse diapasão, a legitimidade está patente.

Cabe ao Prefeito Municipal dispor sobre matéria relativa aos servidores públicos municipais, consoante dispõem os dispositivos legais mencionados.

A propósito, a Lei Orgânica do Município de Rio Claro preceitua em seu artigo 183 que o Município organizará sua administração e exercerá suas atividades por meio de um processo de planejamento de caráter permanente e contínuo.

No caso ora analisado, o projeto de lei autoriza o Poder Executivo a repassar a parcela de complementação do vencimento aos enfermeiros, técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem, integrantes do quadro de servidores do Município, altera e acrescenta dispositivos nas Leis Complementares nº 092 e nº 094, todas de 22 de dezembro de 2014 e dá outras providências.



# Câmara Municipal de Rio Claro

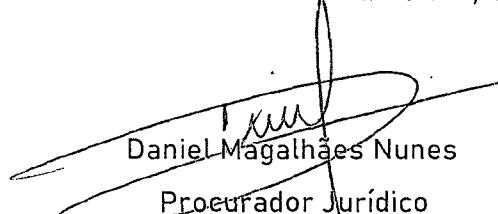
Estado de São Paulo

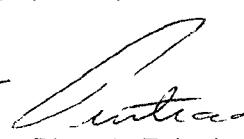
Nota-se, que o Senhor Prefeito Municipal justificou a apresentação da proposta dizendo que o Projeto de Lei ora analisado tem por escopo dar efetivo cumprimento a Lei Federal nº 14.434, de 04 de agosto de 2022, repassando complementação deferida pelo Ministério da Saúde, relativa ao Piso Salarial Nacional para os Profissionais de Enfermagem.

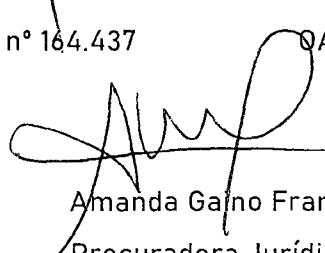
Por sua vez, verificamos que foi juntado aos autos do Projeto de lei em questão o Estudo de impacto financeiro, em atendimento a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal 101/2000).

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 26 de setembro de 2023.

  
Daniel Magalhães Nunes  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437

  
Ricardo Teixeira Penteado  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624

  
Amanda Gai no Franco  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP nº 284.357

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PARECER COMISSÃO CONJUNTA

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 149/2023

O presente Projeto de Lei, de autoria do Prefeito Municipal - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REPASSAR A PARCELA DE COMPLEMENTAÇÃO DO VENCIMENTO AOS ENFERMEIROS, TÉCNICOS DE ENFERMAGEM E AUXILIARES DE ENFERMAGEM, INTEGRANTES DO QUADRO DE SERVIDORES DO MUNICÍPIO, ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NAS LEIS COMPLEMENTARES Nº 092 E Nº 094, TODAS DE 22 DE DEZEMBRO DE 2.014 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Esta Comissão Conjunta opina pela aprovação da referida matéria.

Rio Claro, 02 de outubro de 2023.

  
SIVALDO FAÍSCA  
Vereador União Brasil

  
DIEGO GARCIA GONZALEZ  
(Pr. Diego)  
Vereador PSD



  
ALESSANDRO ALMEIDA  
Vereador  
MDB

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## Emendas ao Projeto de Lei Complementar nº 149/2023

### 01. Emenda Modificativa

Altera a ementa do Projeto de Lei Complementar nº 149/2023 que passa a ter a seguinte redação:

*"Autoriza o Poder Executivo a repassar a parcela de complementação do vencimento aos enfermeiros, técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem, integrantes do quadro de servidores do Município, altera e acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº 092 e dá outras providências."*

### 02. Emenda Supressiva

Suprime o parágrafo único do art. 7º e os artigos 8º, 9º, 10 e 11 do Projeto de Lei Complementar nº 149/2023 e renumera os demais artigos.

Rio Claro, 04 de outubro de 2023

RAFAELA ANDRETTA  
enrique Andreatta  
Vereador

*Hernani Leonhardt*

Hernani Leonhardt  
Vereador  
MDB

05/10/2023 15:03

COMARCA SECRETARIA

33

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 017/2023

**(DISPÕE SOBRE OBRIGATORIEDADE DE INFRAESTRUTURA PELO EMPREENDEDOR, COMO REQUISITOS PARA APROVAÇÃO DO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO OU CONJUNTOS HABITACIONAIS NO MUNICÍPIO DE RIO CLARO).**

Artigo 1º - Fica estabelecida as seguintes obrigatoriedades de infraestrutura a novos empreendimentos imobiliários ou conjuntos habitacionais no Município de Rio Claro:

- I - Implantação de rede de água e esgoto de acordo com as diretrizes do DAAE e com ramais de ligação instalados nas calçadas;
- II - Construção de guias e sarjetas com inclinação mínima de 20%;
- III - Construção de rede de captação de águas das sarjetas, com ramal de ligação entre a boca de lobo e a rede principal de captação de no mínimo 800mm de diâmetro;
- IV - Realização de pavimentação asfáltica, vedado o uso de solo cimento;
- V - Instalação de rede de energia elétrica subterrânea;
- VI - Instalação de eletrodutos e caixas de passagem específicos para telefonia e dados, unificando-os em uma rede inteligente com cabo de fibra ótica;
- VII - A iluminação Pública deverá atender no mínimo a NBR 5101/2018 e deverá utilizar lâmpadas LED com selo de certificação do Inmetro;
- VIII - Apresentação do projeto de drenagem para que sejam construídas, onde houver necessidade, canaletas nas confluências das vias públicas, a fim de dar continuidade ao escoamento das águas das sarjetas;
- IX - Realizar estudo de solo e apresentar laudo, realizando a substituição do solo quando o laudo apontar a necessidade;
- X - Construir muro de arrimo nos terrenos, quando houver desnível superior a 50cm;
- XI - Fazer o calçamento no entorno das áreas destinadas ao uso público (áreas verdes e institucionais);

Artigo 2º - O empreendedor deverá apresentar relatórios fotográficos em todas as etapas de construção do projeto de drenagem, da implantação das redes de água, esgoto e energia elétrica e da pavimentação asfáltica, para que o TVO (Termo de Vistoria de Obra) definitivo possa ser liberado;

Artigo 3º - Os equipamentos públicos urbanos de infraestrutura do empreendimento doados para o Município de Rio Claro, terão garantia de 10 anos, sendo de total responsabilidade do empreendedor todo custo com reparos por problemas de ordem técnica ou de qualidade;

## JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por objetivo evitar custos do Poder Público com manutenções em infraestrutura de empreendimento, bem como adequar os novos empreendimentos às tecnologias modernas, preparando o zoneamento urbano para o futuro.

Para isso, este PL adota alguns requisitos de infraestrutura para os novos empreendimentos, os quais trarão mais confiabilidade e segurança ao processo de transferência dos equipamentos públicos de infraestrutura urbana para o Município e coloca a cidade na vanguarda de visual urbano.

Uma das modificações são as redes subterrâneas de distribuição de energia elétrica, o que confere mais confiabilidade e eficiência para o fornecimento de energia elétrica, uma vez que não estão expostas a fenômenos naturais e animais e acidentes de atrito. Estas redes em comparação com as redes aéreas oferecem vantagens não só do ponto de vista estético, mas de segurança e proteção dos próprios fios e cabos que ficam vulneráveis a raios, árvores e galhos que caem durante os temporais. Outra vantagem, é o custo da manutenção da rede subterrânea, que acaba sendo, em média, 80% mais barato que o sistema convencional aéreo.

Outra importante exigência prevista nesta PL é com relação ao escoamento das águas pluviais, exigindo algumas dimensões mínimas de sarjetas e redes subterrâneas, pois um bom projeto de drenagem proporciona benefícios diretos ao tráfego e menores custos de manutenção das ruas, sendo um dos objetivos primordiais, a proteção contra a deterioração do pavimento e da sua base.

Desta maneira, pedimos a aprovação deste Projeto de Lei que trará importante modificação na estrutura urbana de nossa cidade.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Artigo 4º - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo;

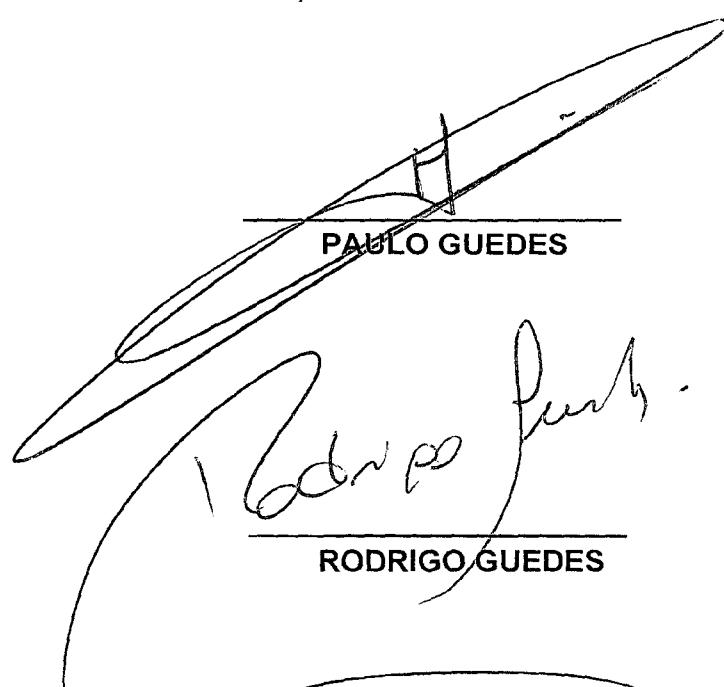
Artigo 5º - Os empreendedores terão o prazo de 30 dias para adequação de seus projetos à partir da publicação desta Lei;

Artigo 6º - Revogam-se todas as disposições em contrário.

Rio Claro, 27 de fevereiro de 2023.



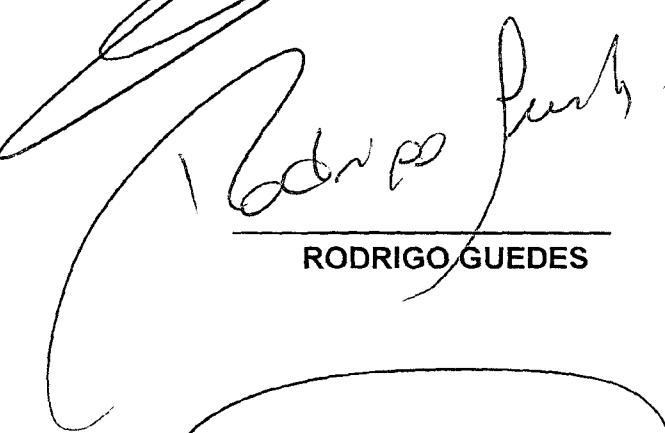
SERGINHO CARNEVALE



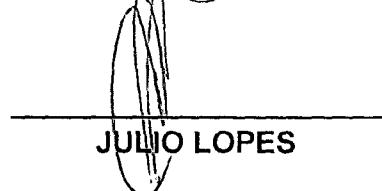
PAULO GUEDES



VAGNER BAUNGARTNER



RODRIGO GUEDES



JULIO LOPES



ADRIANO LA TORRE



Hernani Leonhardt  
Vereador  
MDB

# Câmara Municipal de Rio Claro

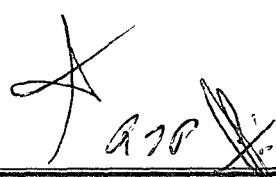
Estado de São Paulo

**PARECER JURÍDICO Nº 17/2023 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 17/2023 - PROCESSO Nº 16206-023-23.**

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 17/2023, de autoria de vários Vereadores, que dispõe sobre obrigatoriedade de infraestrutura pelo empreendedor, como requisitos para aprovação do empreendimento imobiliário ou conjuntos habitacionais no Município de Rio Claro.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é atribuição dos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:



# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

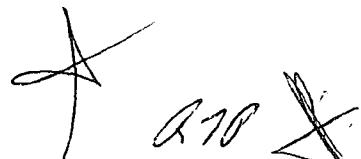
Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o projeto de lei ora analisado dispõe sobre obrigatoriedade de infraestrutura pelo empreendedor, como requisitos para aprovação do empreendimento imobiliário ou conjuntos habitacionais no Município de Rio Claro.

Todavia, visando evitar questionamentos judiciais relacionados aos projetos que já estejam em andamento, sugerimos uma alteração no artigo 5º do Projeto em questão, conforme abaixo:

## 01 - Emenda Modificativa

O artigo 5º do Projeto de Lei nº 17/2023 passará a ter a seguinte redação:



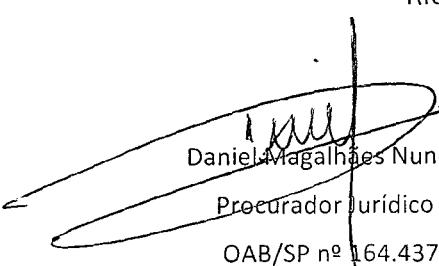
# Câmara Municipal de Rio Claro

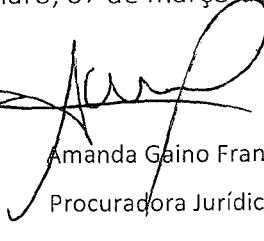
Estado de São Paulo

“Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data da sua publicação, respeitando-se os projetos protocolados anteriormente sob a égide de legislação anterior”.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade, com a ressalva acima apontada.**

Rio Claro, 07 de março de 2023.

  
Daniel Magalhães Nunes  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437

  
Amanda Gaino Franco  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP nº 284.357

  
Ricardo Teixeira Penteado  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 017/2023

PROCESSO Nº 16206-023-23

PARECER Nº 019/2023

O presente Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador, **SÉRGIO MONTENEGRO CARNEVALE** e demais **VEREADORES**, (DISPÕE SOBRE OBRIGATORIEDADE DE INFRAESTRUTURA PELO EMPREENDEDOR, COMO REQUISITOS PARA APROVAÇÃO DO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO OU CONJUNTOS HABITACIONAIS NO MUNICÍPIO DE RIO CLARO).

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**, entende que o Projeto de Lei nº 017/2022, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analisando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 13 de março de 2023.

Pr. Diego Garcia Gonzalez  
Presidente

Dermeval Nevoeiro Demarchi  
Membro



# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI N° 017/2023

PROCESSO N° 16206-023-23

PARECER N° 054/2023

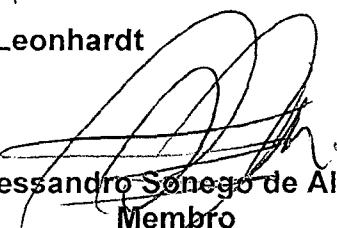
O presente Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador, **SÉRGIO MONTENEGRO CARNEVALE** e demais **VEREADORES**, (DISPÕE SOBRE OBRIGATORIEDADE DE INFRAESTRUTURA PELO EMPREENDEDOR, COMO REQUISITOS PARA APROVAÇÃO DO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO OU CONJUNTOS HABITACIONAIS NO MUNICÍPIO DE RIO CLARO).

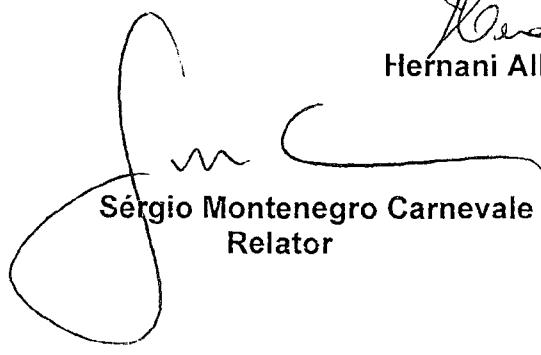
A COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, entende que o Projeto de Lei nº 017/2023, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analizando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 28 de março de 2023.

  
Hernani Alberto Mônaco Leonhardt  
Presidente

  
Alessandro Sonego de Almeida  
Membro

  
Sérgio Montenegro Carnevale  
Relator

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI N° 017/2023

PROCESSO N° 16206-023-23

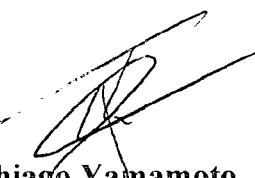
PARECER N° 110/2023

O presente Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador **SÉRGIO MONTENEGRO CARNEVALE** e demais **VEREADORES**, (DISPÕE SOBRE OBRIGATORIEDADE DE INFRAESTRUTURA PELO EMPREENDEDOR, COMO REQUISITOS PARA APROVAÇÃO DO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO OU CONJUNTOS HABITACIONAIS NO MUNICÍPIO DE RIO CLARO).

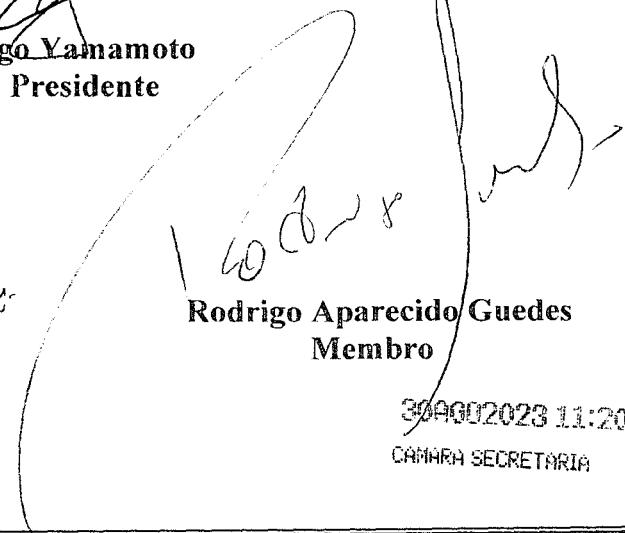
A COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, entende que o Projeto de Lei nº 017/2023, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analizando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 10 de agosto de 2023.

  
Thiago Yamamoto  
Presidente

  
Irander Augusto Lopes  
Relator

  
Rodrigo Aparecido Guedes  
Membro

30/08/2023 11:20  
CÂMARA SECRETARIA

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI N° 017/2023

PROCESSO N° 16206-023-23

PARECER N° 109/2023

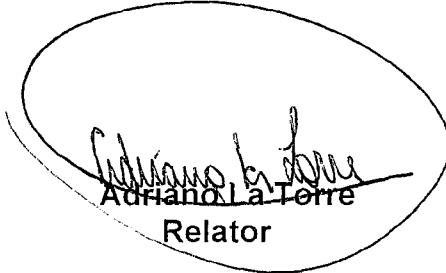
O presente Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador **SÉRGIO MONTENEGRO CARNEVALE** e demais **VEREADORES**, (DISPÕE SOBRE OBRIGATORIEDADE DE INFRAESTRUTURA PELO EMPREENDEDOR, COMO REQUISITOS PARA APROVAÇÃO DO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO OU CONJUNTOS HABITACIONAIS NO MUNICÍPIO DE RIO CLARO).

A **COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS**, entende que o Projeto de Lei nº 017/2023, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analisando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 30 de agosto de 2023.

  
Sivaldo Rodrigues de Oliveira  
Presidente

  
Adriano La Torre  
Relator

  
Vagner Aparecido Baungartner  
Membro

21/08/2023 08:38

CÂMARA SECRETARIA

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO,  
POLÍTICA URBANA E RURAL MEIO-AMBIENTE

PROJETO DE LEI Nº 017/2023

PROCESSO Nº 16206-023-23

PARECER Nº 045/2023

O presente Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador, **SÉRGIO MONTENEGRO CARNEVALE** e demais **VEREADORES**, (DISPÕE SOBRE OBRIGATORIEDADE DE INFRAESTRUTURA PELO EMPREENDEDOR, COMO REQUISITOS PARA APROVAÇÃO DO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO OU CONJUNTOS HABITACIONAIS NO MUNICÍPIO DE RIO CLARO).

A **Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana e Rural Meio-Ambiente**, entende que o Projeto de Lei nº 017/2023, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analizando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela **aprovação** do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 28 de setembro de 2023.

  
JOSE JÚLIO LOPES DE ABREU  
Presidente

  
GERALDO LUIS DE MORAES  
Relator

  
CAROLINE GOMES FERREIRA DE MELLO  
Membro

03/01/2023 09:20

CAMARA SECRETARIA

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 017/2023

PROCESSO Nº 16206-023-23

PARECER Nº 134/2023

O presente Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador, SÉRGIO MONTENEGRO CARNEVALE e demais VEREADORES, (DISPÕE SOBRE OBRIGATORIEDADE DE INFRAESTRUTURA PELO EMPREENDEDOR, COMO REQUISITOS PARA APROVAÇÃO DO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO OU CONJUNTOS HABITACIONAIS NO MUNICÍPIO DE RIO CLARO).

A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS, entende que o Projeto de Lei nº 017/2023, está apto para ser apreciado pelo Plenário.

Analizando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela aprovação do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 03 de outubro de 2023.



Adriano La Torre  
Presidente



Geraldo Luís de Moraes  
Relator

Rodrigo Aparecido Guedes  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR SERGINHO CARNEVALE AO PROJETO DE LEI N.º 017/2023

Modifica o artigo 5º do projeto de Lei n.º 017/2023, que passará a ter a seguinte redação:

"Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, respeitando-se os projetos protocolados anteriormente sob a égide da legislação anterior".

Rio Claro, 08 de março de 2023.



SERGINHO CARNEVALE  
Vereador

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI Nº 072/2023

**Torna obrigatória a publicação no Diário Oficial do Município da justificativa nos decretos de abertura de créditos suplementares e especiais editados pelo Executivo e dá outras providências.**

**Artigo 1º** - Torna-se obrigatória a publicação no Diário Oficial do município da justificativa nos decretos de abertura de créditos suplementares e especiais editados pelo Executivo.

**Artigo 2º** - Na publicação dos decretos de que trata esta lei, deverá constar:

I - A exposição dos motivos que justifiquem a abertura dos créditos suplementares e especiais, em cumprimento ao art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

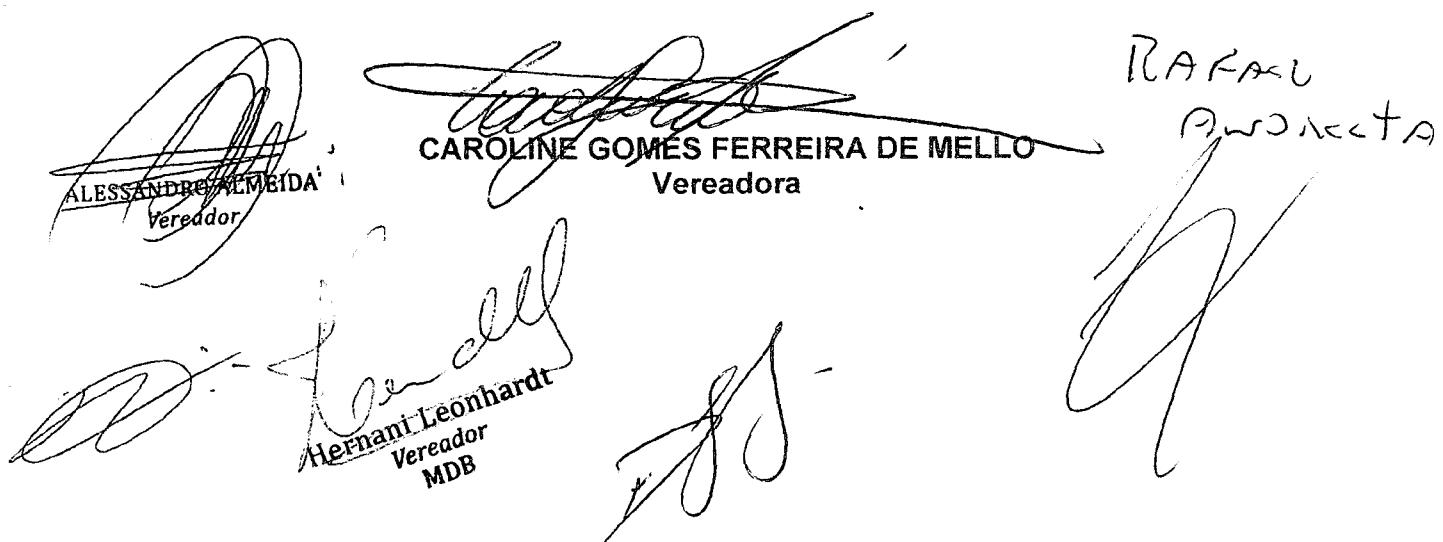
II – O saldo de créditos suplementares passíveis de abertura e o percentual utilizado do total autorizado na Lei do Orçamento Anual - LOA.

**§ 1º** - A exposição dos motivos e o saldo de créditos de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão publicados no Diário Oficial do Município, na mesma edição em que for publicado o respectivo decreto de abertura de créditos suplementares e especiais.

**§ 2º** - Será apresentada, junto à prestação de contas quadrimestral prevista no art. 54 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal -, a exposição dos motivos que justificaram as anulações das dotações orçamentárias ocorridas no período.

**Artigo 3º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrários

Rio Claro, 24 de abril de 2023

  
ALESSANDRO ALMEIDA  
Vereador  
CAROLINE GOMES FERREIRA DE MELLO  
Vereadora  
Hernani Leonhardt  
Vereador  
MDB  
Rafaella  
Braga  
Projeto

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

**PARECER JURÍDICO Nº 72/2023 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI  
Nº 72/2023 - PROCESSO Nº 16268-085-23.**

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 72/2023, de autoria da nobre Vereadora Caroline Gomes Ferreira de Mello, que torna obrigatória a publicação no Diário Oficial do Município da justificativa nos decretos de abertura de créditos suplementares e especiais editados pelo Executivo e dá outras providências.

Inicialmente, esta Procuradoria Jurídica esclarece que não lhe cabe proceder análise relativa ao mérito da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico e sob a ótica legal e regimental destacamos o seguinte:



48

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Neste sentido, a competência do Município pode suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o projeto de lei torna obrigatória a publicação no Diário Oficial do Município da justificativa nos decretos de abertura de créditos suplementares e especiais editados pelo Executivo e dá outras providências.

Vale ressaltar, que o artigo 46, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro prevê que cabe ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, a iniciativa de leis que versem sobre criação, atribuições e funcionamento das Secretarias e órgãos da Administração Pública, in verbis:

*"Art. 46 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de lei que disponham sobre:*

*II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública;"*



# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Trata-se, assim, de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, não podendo, a Câmara de Vereadores, tomar a iniciativa de projetos que visem dispor sobre as matérias descritas no artigo 46, sob pena de, em caso de usurpação da iniciativa, eivar de constitucionalidade o texto legal daí decorrente.

Este o entendimento de Hely Lopes Meirelles:

*"A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva. No mais, sujeita-se a tramitação regimental em situação idêntica a dos outros projetos, advertindo-se, porém, que a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto." ( MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 16ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p.676.- g. n.).*

Note-se, que o projeto de lei em questão torna obrigatória a publicação no Diário Oficial do Município da justificativa nos decretos de abertura de créditos suplementares e especiais editados pelo Executivo e dá outras providências, com suposta invasão de competência em matéria reservada ao Chefe do Executivo, podendo violar o art. 46, inciso II e art. 79, XXX, ambos da LOMRC, bem como, por simetria, o art. 61, § 1º, II, "b" da Constituição Federal.

